

A. I. Nº - 298917.0071/04-9  
AUTUADO - JBM COM. DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - ANITA MÁRCIA PIRES AZEVEDO  
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO  
INTERNET - 24.05.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0152-02/05**

**EMENTA:** ICMS. 1. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O pagamento do débito tributário fora do prazo legal, mesmo espontâneo, está sujeito aos acréscimos legais. Fato não contestado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação parcialmente elidida pelo sujeito passivo mediante comprovação de recolhimentos espontâneos de parte dos valores autuados antes de iniciada a ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/11/2004, reclama o valor de R\$ 3.722,67, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Deixou de recolher os acréscimos moratórios no valor de R\$ 378,56, referentes ao ICMS devido pela substituição tributária por antecipação, pago intempestivamente, porém espontâneo, nos meses de janeiro a julho de 2003, conforme demonstrativo e documentos às fls. 08 a 32.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no total de R\$ 3.344,11, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nos meses de julho a novembro de 2003, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, através de notas fiscais coletadas junto ao CFAMT, conforme demonstrativo e respectivas cópias às fls. 33 a 44.

O sujeito passivo apresenta defesa à fl. 64, declara que reconhece o débito apurado na infração 01, e os acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido por substituição tributária por antecipação, pago intempestivamente, porém espontâneo da infração 02. Para comprovar suas alegações, o autuado acostou à sua defesa cópias de DAE's relativos ao recolhimento das parcelas lançadas na segunda infração, conforme documentos às fls. 66 a 80.

Na informação fiscal à fl. 84, a autuante informa que analisando as razões defensivas e os documentos fiscais e DAE's apresentados, verificou que efetivamente houve o recolhimento alegado na defesa, porém, intempestivo e calculado o imposto a menos, em razão de não terem sido considerados os valores dos fretes para a composição da base de cálculo do ICMS de antecipação tributária. Por conta disso, diz que elaborou novos demonstrativos do débito, ajustando os valores do lançamento, conforme documentos às fls. 85 a 123.

Consta na própria informação fiscal à fl. 84, declaração do autuado de ter recebido uma via da mesma e de todos os seus anexos, sendo concedido o prazo de 10 dias para a sua manifestação, porém no prazo estipulado o autuado se silenciou a respeito.

## VOTO

A autuação está fundamentada na acusação fiscal de que o contribuinte supra deixou de recolher os acréscimos moratórios referentes a recolhimentos espontâneos intempestivamente (infração 01); e de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, através de notas fiscais coletadas junto ao CFAMT (infração 02).

Na defesa fiscal o autuado não se insurgiu quanto aos valores lançados na infração 01, e trouxe aos autos a comprovação de que havia efetuado recolhimentos referentes à antecipação tributárias das notas fiscais que serviram de base à infração 02, cuja autuante, acatou os DAE's apresentados, porém, esclareceu que o débito recolhido espontaneamente pelo contribuinte havia sido feito a menos em virtude de não ter sido considerado na base de cálculo os valores correspondentes a fretes, tendo elaborado novos demonstrativos às fls. 85 a 89, com a redução do débito para o valor de R\$ 1.962,16.

Considero que a lide ficou encerrada, pois a partir do momento que o autuado foi cientificado à fl. 84 do novo demonstrativo do débito, e não apresentou qualquer manifestação no prazo estipulado, o seu silêncio se caracteriza como uma aceitação tácita do mesmo.

Contudo, analisando os demonstrativos apresentados por ocasião da informação fiscal, observo que a autuante incorreu em equívoco, pois para fins de determinação do quantum devido, devem ser considerados os valores sem qualquer atualização e deduzir os valores comprovadamente recolhidos.

Desta forma, o débito da infração 02, deve ser o seguinte:

DATA	NF N°	VALOR	IPI	FRETE	TOTAL	BC-ST
31/7/2003	68359	1.932,00	193,20	-	2.125,20	2.869,02
31/7/2003	107183	998,82	99,88	306,90	1.405,60	1.897,56
31/7/2003	154362	1.751,40	175,14	-	1.926,54	2.600,83
31/7/2003	194852	1.274,17	127,42	-	1.401,59	1.892,14
31/7/2003	194853	1.714,16	171,41	207,16	2.092,73	2.825,19
31/8/2003	115619	8.137,64	813,76	-	8.951,40	12.084,39
30/9/2003	17360	658,80	65,88	90,72	815,40	1.100,79
30/9/2003	17361	690,12	69,01	136,08	895,21	1.208,54
31/10/2003	71140	1.830,00	183,00	-	2.013,00	2.717,55
30/11/2003	110530	1.521,50	152,15	467,50	2.141,15	2.890,55

DATA	BC-ST	ICMS	C.FISC.	ICMS-ST	VL.RECº	DIF.A REC.
31/7/2003	2.869,02	487,73	135,24	352,49	352,49	0,00
31/7/2003	1.897,56	322,59	91,40	231,19	182,03	49,16
31/7/2003	2.600,83	442,14	122,60	319,54	319,54	0,00
31/7/2003	1.892,14	321,66	89,19	232,47	232,47	0,00
31/7/2003	2.825,19	480,28	134,54	345,74	312,65	33,09
31/8/2003	12.084,39	2.054,35	976,52	1.077,83	1.087,74	-

30/9/2003	1.100,79	187,13	52,47	134,66	120,00	14,66	
30/9/2003	1.208,54	205,45	57,83	147,62	125,91	21,71	
31/10/2003	2.717,55	461,98	128,10	333,88	333,88	0,00	
30/11/2003	2.890,55	491,39	139,23	352,16	277,56	74,60	
DIF. A RECOLHER							193,24

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 571,78, cujo demonstrativo de débito passa a ser o seguinte:

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração	
31/1/2003	9/2/2003			60	13,74	1	
28/2/2003	9/3/2003			60	19,19	1	
31/3/2003	9/4/2003			60	81,93	1	
30/4/2003	9/5/2003			60	50,16	1	
31/5/2003	9/6/2003			60	67,87	1	
30/6/2003	9/7/2003			60	98,13	1	
31/7/2003	9/8/2003			60	47,54	1	
31/7/2003	9/8/2003	483,82	17	60	82,25	2	
30/9/2003	9/10/2003	213,94	17	60	36,37	2	
30/11/2003	9/12/2003	438,82	17	60	74,60	2	
TOTAL DO DÉBITO							571,78

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298917.0071/04-9, lavrado contra **JBM COM. DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 193,22, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além dos acréscimos tributários no valor de R\$ 378,56, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VIII, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA